

## DECISÃO N° 3886661

**Processo nº : 25760.592621/2022-50**

**AIS nº 4975302229 - CVPAF-PA Auto**

**Autuada: CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE S.A.**

A empresa CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE S.A foi autuada em 3 de novembro de 2022 pois foi observada a ausência de pia de lavagem das mãos no banheiro/sanitário localizado junto ao vestiário masculino e a empresa não submeteu à apreciação da Anvisa o projeto de arquitetura e engenharia envolvendo a construção do banheiro/sanitário localizado junto ao vestiário masculino, infringindo o Inciso II e III art. 109 Seção VIII da Resolução-RDC nº 72, de 2009. A conduta foi tipificada no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 16 de dezembro de 2022 (fl. 4, SEI nº 2528353), a Autuada apresentou sua defesa em 30 de dezembro de 2022 (SEI nº 2965389) via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 5111830/22-7) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (SEI nº 3886817), alegando, em suma que tão logo tomou conhecimento, imbuído de boa-fé, providenciou a imediata regularização da situação indicada no auto de infração.

Nesse sentido, informa que providenciou a instalação da pia, torneira e demais acessórios. Em relação a segunda infração apresenta o projeto arquitetônico das edificações, especialmente do vestiário e dos banheiros e esclarece que assim que for concluída a atualização que está em curso, adotará o procedimento previsto no art. 10, inciso III, da Resolução-RDC nº 72, de 2009.

Aduz que é inegável a boa-fé com que agiu no desempenhar de suas atividades, motivo pelo qual se faz imperioso o afastamento de qualquer penalidade.

Por todo exposto requer, o reconhecimento da sua postura diligente e de boa-fé para afastar as imputações e não remota hipótese desse pedido não ser acolhido, requer a penalidade de advertência em razão da sua boa-fé e primariedade e também em atenção aos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29 de maio de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa reconheceu as irregularidades encontradas e ainda que, somente após a inspeção, foram tomadas todas as providências para correção.

Destacou que a ausência de pia para lavagem de mãos no banheiro/sanitário, impede que os funcionários que usem esse local higienizem suas as mãos após o uso do banheiro, propiciando assim a proliferação de vírus e bactérias que transmitem diversos tipos de doenças, tais como: resfriados, herpes, conjuntivite, diarreia causada por falta de higiene ao tocar os alimentos.

E sobre a segunda infração pontuou que o não submetimento à Anvisa de projetos que tenham interesse sanitário levam a ocorrências como a irregularidade apontada no presente auto de infração, visto que no projeto da obra não foi previsto uma pia para lavagem de mãos no banheiro, ou seja, a apreciação da Anvisa ao projeto de obra que tenha interesse sanitário, visa exatamente analisar essas questões, para que após a obra realizada os usuários do local estejam sujeitos aos riscos de caráter sanitário.

O risco sanitário da infração foi classificado como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 12, SEI nº 2528353).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fl. 56, SEI nº 2528353 como o Termo de Inspeção 056/2022, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Nos termos do art. 109, incisos II e III, da Resolução RDC nº 72, de 2009, incumbe à administração portuária, bem como aos consignatários, locatários e arrendatários, observadas as disposições contratuais e as competências legais, adotar medidas que assegurem a conformidade sanitária das áreas sob sua responsabilidade. Para tanto, devem manter as instalações sanitárias em plenas condições operacionais e higiênico-sanitárias, garantindo aos usuários o fornecimento de artigos descartáveis e produtos adequados para a higienização das mãos.

Ademais, é obrigatória a submissão prévia à autoridade sanitária local dos projetos arquitetônicos e de engenharia relativos à construção, instalação ou reforma de sanitários, salas de banho, vestiários públicos e demais edificações destinadas à prestação de serviços ou à manipulação, armazenamento, comercialização e produção de bens sujeitos à vigilância sanitária.

A alegação de boa-fé e diligência não afasta a infração, pois as obrigações previstas no art. 109, incisos II e III, da Resolução RDC nº 72, de 2009 são de caráter contínuo e preventivo.

A adoção de medidas corretivas apenas após a autuação não elide a infração tipificada no art. 10, inciso XLI, da Lei nº 6.437/1977, que pune o descumprimento de normas destinadas à proteção da saúde e a boa-fé é presumida e não constitui causa de exclusão ou atenuação da responsabilidade administrativa.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO - PORTE I (SEI nº 3851809), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3851812) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como BAIXO pela área autuante (fl. 12, SEI nº 2528353).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/11/2025, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3886661** e o código CRC **E78B54EF**.